



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720154/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.322 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente REINALDO JUAREZ MINOSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda. A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação

das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo; e b) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie, no montante de R\$ 104.073,79, conforme declarado pelo sujeito passivo a título de rendimentos isentos e não tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 90 e ss).

Pois bem. O contribuinte supraidenticado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, cód. 2904, no valor de R\$ 20.992,32 decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 99.288,19 conforme relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da folha 4.

O notificado apresentou impugnação em 19/01/2010 alegando que os rendimentos omitidos são isentos de tributação pelo Imposto de Renda. Anexa documentos para comprovar que os valores omitidos não sofrem tributação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 90 e ss**, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AÇÃO TRABALHISTA.

O rendimento tributável corresponde ao valor líquido recebido pelo Alvará acrescido do imposto retido na fonte e da contribuição previdenciária do empregado, deduzidos os rendimentos não tributados ou isentos, quando especificados no acordo ou sentença judicial e as despesas necessárias a percepção dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 111 e ss), alegando, em síntese, que:

1. Diversamente do quanto consta da notificação de lançamento, o declarante não omitiu em sua declaração parte dos valores recebidos em demanda judicial, diversamente, lançou e apartado o valor do principal e dos juros exatamente como discriminado na conta de liquidação judicialmente homologada.

2. A obrigação quanto ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de cumprimento de decisão judicial é da fonte pagadora, ou seja, da executada, e não do exequente, ora peticionário.
3. Os valores relativos aos juros incidentes sobre o principal atualizado não sofrem incidência de imposto de renda.
4. No caso em discussão há expresso comando judicial determinando a incidência do imposto de renda apenas sobre o principal atualizado, decisão esta transitada em julgado e que foi devidamente observada tanto na conta de liquidação, quanto no recolhimento do imposto devido, incidente sobre a condenação ditada naquela demanda.
5. O peticionário conta já com 79 anos de idade e é pessoa pobre no sentido legal, não possuindo condições de arcar com as penalidades que lhe foram indevidamente impostas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, o contribuinte alega que a obrigação quanto ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de cumprimento de decisão judicial seria da fonte pagadora, ou seja, da executada, e não sua. Ou seja, entende que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, caso fosse exigível, seria da fonte pagadora.

Pois bem. Inicialmente, no tocante à responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, essa cabia à fonte pagadora, conforme art. 46, da Lei nº 8.541, de 1992, contudo, na hipótese de a fonte pagadora não ter cumprido a obrigação de reter o imposto de renda, na qualidade de responsável tributária, o beneficiário não pode se eximir de incluir a totalidade de rendimentos como tributáveis na correspondente declaração de rendimentos e submetê-los à tributação, por meio do cálculo do ajuste anual.

Isso porque, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, na medida em que os rendimentos fossem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual.

Inclusive, essa questão já está superada neste Colegiado, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, conforme se depreende abaixo:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

3. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento em epígrafe o lançamento teve por base os rendimentos recebidos da ação descrita no acordo na folha 71, pagos da seguinte forma: R\$ 110.000,00 no ato (cheques e moeda corrente) e mais recebimentos mensais, no período de abril a dezembro de 2006 que totalizaram R\$ 53.271,08, tais valores importaram no montante de R\$ 163.271,08 que somado ao IRRF (R\$ 15.414,74) mais a contribuição previdenciária do empregado (R\$ 3.838,77), menos o FGTS (R\$ 17.172,68), corresponde ao valor a ser tributado de R\$ 165.351,91.

Em relação ao mérito, o sujeito passivo alega que não houve omissão, sendo que, elaborou Declaração de Ajuste Anual 2006/2007, da seguinte forma, considerando a discriminação das verbas devidas e seus respectivos valores na conta liquidação:

[...]

- No item "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular" foi devidamente lançado o valor de R\$ 66.063,72 que corresponde ao principal atualizado constante da conta homologada nos autos do processo nº 00148.01/92-0, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
- No item imposto retido na fonte foi discriminado o valor de R\$ 16.005,91 conforme guia DARF anexa, tudo conforme conta de liquidação devidamente homologada por aquele juízo (anexa).
- Os juros, conforme determinação judicial, foram lançados no item "rendimentos isentos e não tributáveis" da mesma declaração, no montante de R\$ 104.073,79 (cento e quatro mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos).

Prosseguindo em suas alegações, o sujeito passivo também afirma que o imposto de renda não poderia ser apurado sobre os juros de mora que teriam natureza indenizatória.

Pois bem. A respeito do cálculo do imposto de renda, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe expressamente no sentido de que o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

E ainda, os arts. 3º e 12, da Lei nº 7.713/88, apontam no mesmo sentido:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Nos termos da legislação de regência, constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável, a não ser que haja a discriminação judicial que permita identificar que alguma parte do rendimento tenha natureza isenta, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Conforme se depreende da Notificação de Lançamento, no documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fl. 04), a fiscalização considerou a omissão no montante de R\$ 99.288,19. É de se ver:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Inclusão de rendimentos no valor de R\$ 99.286,19 declarados a menor. No ato R\$ 110.000,00 em parcelas com cheques e em moeda corrente de R\$ 30.000,00 mais 70.000,00 mais 10.000,00 e ainda outros nove recebimentos de abril a dezembro/06 somando R\$ 53.271,08 totalizando o valor líquido recebido em R\$ 163.271,08 mais IRRF de R\$ 15.414,74 mais INSS de R\$ 3.838,77 menos FGTS R\$ 17.172,68 = R\$ 165.351,91.

Resumidamente, tem-se o seguinte:

Valor líquido recebido	(+) IRRF	(+) INSS	(-) FGTS	Rendimento	Declarado	Omitido
163.271,08	15.414,74	3.838,77	17.172,68	165.351,91	66.063,72	99.288,19

Ademais, é ver o que consta no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	66.063,72
2) Omissão de Rendimentos Apurada	99.288,19
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	165.351,91
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	154.184,71
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	36.407,06
7) Total de Imposto Pago Declarado	15.414,74

8) Glosa de Imposto Pago	-
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	-
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	20.992,32
11) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	6.311,93
12) Imposto já Restituído	-
13) Imposto Suplementar	20.992,32

Pois bem. Analisando os autos, tem-se que os cálculos efetuados pelo contador judicial, em liquidação, foram retificados, tendo sido considerada líquida a decisão judicial pelos valores contidos no resumo da e-fl. 790, conforme se depreende do Termo de Conclusão de e-fl. 29. Em seguida, os valores foram atualizados, conforme consta no discriminativo da Certidão de e-fl. 30.

Nesse sentido, analisando a Certidão de e-fl. 30, que serviu como base para a fixação dos valores a serem pagos, homologados judicialmente, formalizados pela petição de e-fls. 70 e ss, que inclusive serviu como base para o lançamento fiscal (e-fl. 04), é possível identificar os seguintes valores, integrantes do total principal:

Item	Data	Valor Histórico	Atualizado
Principal corrigido	01/11/2005	46.810,21	47.175,90
Juros		109.005,13	111.869,54
FGTS	01/11/2005	17.172,68	17.306,84
Juros		0,00	738,43
Cláusula Penal		0,00	-
TOTAL DO PRINCIPAL			177.090,71

Dessa forma, considerando que a petição de acordo, homologada judicialmente, foi firmada no dia 09/03/2006 e protocolada na mesma data (e-fl. 70 e ss) e que os valores que constam na certidão de e-fl. 30 estão atualizados até 09/03/2006, depreende-se, pois, que do total líquido de R\$ 177.090,71, os juros moratórios incidentes na espécie perfazem o montante histórico de R\$ 109.005,13 e, atualizado, o montante de R\$ 111.869,54, tendo o sujeito passivo declarado o montante de R\$ 104.073,79 a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

A meu ver, o montante declarado pelo sujeito passivo a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis é compatível com o valor histórico demonstrado na referida certidão, de modo que esse montante, integrante da única rubrica possível de ser identificada e que afeta a base de cálculo do imposto de renda, deve ser, portanto, excluído da apuração do imposto suplementar. Isso porque, sobre a natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso dos autos, os rendimentos recebidos têm origem em reclamatória trabalhista judicial coletiva movida contra EICOM REFRIGERAÇÃO LTDA. Nesse sentido, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, entendo que deve ser dado provimento ao apelo recursal, a esse respeito, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie, nos limites em que declarado pelo sujeito passivo, no campo "rendimentos

isentos e não tributáveis", no montante de R\$ 104.073,79 (cento e quatro mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos).

Tem-se, pois, que o ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento apenas o valor das verbas de caráter indenizatório, o que, conforme visto, deve ser feito unicamente em relação aos juros moratórios.

Cabe destacar, pois, que na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido.

A propósito, não basta a alegação genérica de que no cálculo do rendimento bruto teriam sido incluídas verbas indenizatórias, eis que as alegações devem estar munidas de provas, não bastando a juntada, aos autos, de diversos documentos sem correlacioná-los com a natureza das verbas as quais pretende seja reconhecido o caráter indenizatório.

Para além do exposto, sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Já no tocante à aplicação da multa, cabe referir que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Nesse sentido, a multa aplicada é devida em razão da inexatidão da declaração prestada que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto devido, conforme definido no art. 44, I e § 3º da Lei nº 9.430/96, sendo indiferente, portanto, a condição do sujeito passivo. A exigência da penalidade, tal como prescrita em lei, independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Trata-se de uma obrigação objetiva que independe de boa-fé ou de alegada adequação à sua imposição.

E quanto à aplicação dos juros, vale lembrar que eles são apurados a partir da taxa SELIC, cuja exigência está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo; (ii) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie, no montante de R\$ 104.073,79 (cento e quatro mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme declarado pelo sujeito passivo a título de rendimentos isentos e não tributáveis.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite